



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001304/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.230 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA. DESPESA COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.
Recorrente MARCELO DE ASSIS FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO - POSSIBILIDADE - PÓS GRADUAÇÃO

São dedutíveis pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, (i) para afastar a glosa das deduções de despesa médica nos valores de R\$2.000,00, referentes a profissional Divimara Cristina Abreu Braz e de R\$14.800,00 do profissional Marco Antonio Marques de Andrade e (ii) para afastar a glosa das despesas com instrução de R\$ 2.373,84 junto à FAEPE, vencida a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, que deu provimento parcial em menor extensão, somente quanto à FAEPE.

Mantêm-se a glosa da despesas médicas no valor de R\$ 6.000, 00 referentes a profissional Marlei de Campos Abreu. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 59 a 64), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, dedução indevida de Previdência Privada e FAPI, bem como dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 8.528,04, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 04 a 86 dos autos, sob fundamento de que não fora intimado para prestar esclarecimentos sobre a sua DAA e que não deve qualquer quantia ao fisco, juntando toda a documentação probatória.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que por unanimidade, em 20/06/2013, no acórdão 03-052.767, às e-fls. 126 a 132, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 139 a 169, no qual alega, em resumo:

- as despesas glosadas em nome da profissional Marlei de Campos Abreu são relativas à prestação de serviços para sua esposa, que era sua dependente;
- que os recibos emitidos em nome do contribuinte são documentos hábeis para afastamento das glosas;
- que a despesa com instrução junto ao FUNDO DE APOIO AO ENSINO , À PESQUISA E À EXTENSÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE - FEAPE, está comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/09/2013, e-fls. 138, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/10/2013, e-fls. 139, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Apresentada impugnação, a DRJ afastou a glosa de despesas médicas no valor de R\$5.065,12, sem especificar a relação dos profissionais e serviços prestados. Ainda, afastou a glosa da dedução quanto a Previdência Privada, baseada nas e-fls. 84.

Desta feita, mantêm-se a autuação fiscal em relação a:

- glosa da quantia de R\$ 6.000, 00, por serviços odontológicos, prestados pela Dra. MARLEI DE CAMPOS ABREU, CPF nº 932.272.21691 em nome da esposa do contribuinte, que não consta na relação de dependentes;
- glosa da quantia de R\$ 2.000,00, deduzida a título de despesas médicas, por serviços fonoaudiológicos, prestados pela Dra. DIVIMARA CRISTINA ABREU BRAZ, CPF nº 645.084.39187;
- glosa da quantia de R\$ 14.800,00, deduzida a título de despesas médicas por serviços odontológicos prestados pelo Dr. MARCO ANTONIO MARQUES DE ANDRADE, CPF nº 36.863.108/000155;
- glosa da quantia de R\$ 2.373,84, deduzida a título de despesas com instrução do titular, por serviços de ensino prestado pela empresa CNPJ nº 04.296.491/000110 - FUNDO DE APOIO AO ENSINO, À PESQUISA E À EXTENSÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o receptor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja:

para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Anocalendarío: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendarío: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Feitas estas considerações, às e-fls. 27 dos autos a contribuinte junta documento que atesta que foi submetido a procedimento dentário no valor de R\$14.800,00 realizado junto ao profissional MARCO ANTONIO MARQUES DE ANDRADE, CPF nº 36.863.108/000155, devendo ser afastada a glosa da despesa médica.

Às e-fls. 28 há recibo emitido pela profissional DIVIMARA CRISTINA ABREU BRAZ, CPF nº 645.084.39187, no valor de R\$2.000,00, devendo ser afastada a glosa.

Já a glosa da quantia de R\$ 6.000, 00, por serviços odontológicos, prestados pela Dra. MARLEI DE CAMPOS ABREU, CPF nº 932.272.21691 deve ser mantida, vez que,

de acordo com a DAA do contribuinte, às e-fls. 93 a 96, não há indicação de sua esposa como dependente.

Quanto a despesa com instrução por serviços de ensino prestado pelo FUNDO DE APOIO AO ENSINO, À PESQUISA E À EXTENSÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, conforme teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, temos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

Assim, o limite para o ano calendário de 2006 era de R\$ 2.373,84.

Em que pese o contribuinte tenha juntado os documentos de e-fls. 167 a 169, apenas em sede de recurso voluntário, em respeito ao princípio da verdade material, resta comprovado a prestação de serviços educacionais pela instituição em comento, devendo ser afastada a glosa quanto a dedução indevida com instrução.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa das deduções de despesa médica nos valores de R\$2.000,00, referentes a profissional Divimara Cristina Abreu Braz e de R\$14.800,00 do profissional Marco Antonio Marques de Andrade. Ainda, afasto a glosa das despesas com instrução de R\$ 2.373,84 junto a FAEPE. Mantêm-se a glosa da despesas médicas no valor de R\$ 6.000, 00 referentes a profissional Marlei de Campos Abreu.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 10166.001304/2009-00
Acórdão n.º **2002-000.230**

S2-C0T2
Fl. 177
